



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11829.720049/2014-79  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **3201-010.934 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de agosto de 2023  
**Embargante** CONSELHEIRO  
**Interessado** ARYAN SCHUT FLORES

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 23/10/2011 a 11/10/2012

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. OCORRÊNCIA.**

Uma vez demonstrada a ocorrência de equívoco na redação do resultado do julgamento, acolhem-se os embargos, com efeitos infringentes, para se sanarem a contradição e o lapso manifesto apontados pelo Embargante, alterando-se o dispositivo da decisão, no sentido de adequá-lo ao que restou efetivamente decidido na ocasião.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos opostos por conselheiro, com efeitos infringentes, para sanar o vício ocorrido no dispositivo do acórdão embargado, bem como para deixar registrado o voto vencedor decorrente do julgamento dos Recursos Voluntários, fazendo-se constar da decisão a seguinte redação: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, negar provimento aos Recursos Voluntários interpostos por Rogério Sarmiento Pessoa e Leandro Ribas Pessoa, vencidos os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior e Müller Nonato Cavalcanti Silva; II) por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário interposto por CDV Exportação Importação e Comércio Ltda. - EPP, vencidos os conselheiros Laércio Cruz Uliana Júnior (Relator) e Müller Nonato Cavalcanti Silva; e III) por unanimidade de votos, negar provimento aos Recursos Voluntários interpostos por Aryan Schut Flores – ME e Aryan Schut. Designado para redigir o voto vencedor, quanto ao Recurso Voluntário interposto por CDV Exportação Importação e Comércio Ltda. - EPP, o conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles. Designado para redigir o voto vencedor, quanto aos Recursos Voluntários interpostos por Rogério Sarmiento Pessoa e Leandro Ribas Pessoa, o conselheiro Hécio Lafeté Reis. Declarou-se suspeito para o julgamento o conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, tendo sido substituído pelo conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva.

(documento assinado digitalmente)

Hécio Lafeté Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisário, Mateus Soares de Oliveira e Hécio Lafetá Reis (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração/Embargos Inominados opostos por conselheiro em face do Acórdão n.º 3201-009.388, de 22/11/2021, em que se decidiu acerca dos Recursos Voluntários interpostos pelo contribuinte e pelos responsáveis solidários nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, nos seguintes termos: I) **por determinação do art. 19-E da Lei n.º 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei n.º 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento aos Recursos Voluntários interpostos por Rogério Sarmento Pessoa e Leandro Ribas Pessoa, vencidos os conselheiros Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Carlos Delson Santiago, Márcio Robson Costa e Hécio Lafetá Reis**; II) por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário interposto por CDV Exportação Importação e Comércio Ltda. - EPP, vencidos os conselheiros Laércio Cruz Uliana Júnior (Relator) e Müller Nonato Cavalcanti Silva; e III) por unanimidade de votos, negar provimento aos Recursos Voluntários interpostos por Aryan Schut Flores – ME e Aryan Schut. Designado para redigir o voto vencedor, quanto ao Recurso Voluntário interposto por CDV Exportação Importação e Comércio Ltda. - EPP, o conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles. Declarou-se suspeito para o julgamento o conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, tendo sido substituído pelo conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Os Embargos, que se referem apenas ao trecho da decisão supra destacado em negrito, foram opostos em razão do fato de que, segundo o Embargante, por se tratar de exigência de multa aduaneira correspondente a 100% do valor aduaneiro das mercadorias importadas, decorrente da apuração de ocultação do real adquirente das mercadorias, por meio de simulação, a ocorrência de empate no julgamento reclamava a aplicação do voto de qualidade previsto no § 9º do art. 25 do Decreto n.º 70.235/1972 e não a regra de desempate instituída pelo art. 19-E da Lei n.º 10.522/2002.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

Conforme acima relatado, trata-se de Embargos de Declaração/Embargos Inominados opostos por conselheiro em face do Acórdão n.º 3201-009.388, de 22/11/2021, em que se decidiu, na parte de interesse deste voto, por dar provimento aos Recursos Voluntários interpostos pelos responsáveis solidários Rogério Sarmento Pessoa e Leandro Ribas Pessoa, aplicando-se a regra de desempate prevista no § 9º do art. 25 do Decreto n.º 70.235/1972, *verbis*:

Art. 19-E. Em caso de **empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário**, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, **resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte**. (Incluído pela Lei n.º 13.988, de 2020 – g.n.)

Contudo, conforme acima destacado, referida regra de desempate se aplica apenas aos processos administrativos que versam sobre “determinação e exigência de crédito tributário”, não alcançando, por conseguinte, processos de outra natureza, como nos casos de exigência de multas aduaneiras, hipóteses essas que reclamam a aplicação da regra do voto de qualidade prevista no § 9º do art. 25 do Decreto n.º 70.235/1972, *verbis*:

Art. 25 (...)

§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, **em caso de empate**, terão o **voto de qualidade**, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009 – g.n.)

Não se pode perder de vista que a competência das turmas de julgamento do CARF compreende, além do julgamento de recursos em processos administrativos de determinação e exigência do crédito tributário, a análise de outras matérias como, por exemplo, restituição, ressarcimento ou compensação de créditos, multas aduaneiras, penalidades por descumprimento de obrigações acessórias etc., matérias essas, repita-se, não alcançadas pela regra de desempate presente no art. 19-E da Lei n.º 10.522/2002, mas, sim, pela regra do § 9º do art. 25 do Decreto n.º 70.235/1972.

Nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), “[compete] privativamente à autoridade administrativa **constituir o crédito tributário** pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, **calcular o montante do tributo devido**, identificar o sujeito passivo e, **sendo caso**, propor a **aplicação da penalidade cabível**.” (g.n.)

Verifica-se do dispositivo supra que a constituição do crédito tributário se refere à apuração de tributos devidos, abarcando, eventualmente, a aplicação de penalidade.

As multas aduaneiras, por seu turno, como a exigida nestes autos, encontram-se regidas por legislação própria, precipuamente pelo Decreto-lei n.º 37/1966 e pelo Regulamento Aduaneiro (RA), razão pela qual, em caso de empate na votação, a elas não se aplica a regra do art. 19-E da Lei n.º 10.522/2002, mas, sim, a regra do § 9º do art. 25 do Decreto n.º 70.235/1972.

Em artigo publicado, em 31/01/2023, no *site* Consultor Jurídico (Conjur), intitulado “Voto de qualidade e as decisões em matéria aduaneira no Carf sob escrutínio”, a presidente da 3ª Seção de Julgamento do CARF, conselheira Liziane Angelotti Meira, assim se pronunciou sobre essa matéria:

Cabe lembrar que, conforme entendimento do Parecer SEI n.º 6898/2020/ME, o afastamento do voto de qualidade não era aplicado às multas aduaneiras. **O voto de qualidade continuava e continua vigente para as multas aduaneiras, sem sofrer as turbulências que atingiram os julgamentos de crédito tributário**. Ou seja, as

**questões estritamente aduaneiras continuaram sujeitas ao voto de qualidade**, sem idas e vindas. (g.n.)

Nesse mesmo artigo, fez-se referência a inúmeros acórdãos do CARF em que se aplicou, não a regra do desempate pró-contribuinte, mas a regra do voto de qualidade, em decisões empatadas envolvendo multas aduaneiras, registrando-se aqui, exemplificativamente, o seguinte:

#### **Decisão**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, **no mérito, por voto de qualidade**, em **negar-lhe provimento**, vencidos os conselheiros Demes Brito (relator), Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento parcial.

(...)

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Período de apuração: 29/11/2007 a 15/06/2009

**IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PENA DE PERDIMENTO PREVISTA NO DL 1.455/76, ART. 23, INCISO V.**

Ficam sujeitas a pena de perdimento as mercadorias importadas cuja operação foi realizada por meio de interposição fraudulenta, conforme previsto no art. 23, inciso V, do Decreto-Lei n.º 37/66.

**IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA NO VALOR DA MERCADORIA. ART. 23, § 3º DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76.**

**Não sendo possível a aplicação da pena de perdimento, em razão das mercadorias já terem sido dadas a consumo ou por qualquer outro motivo, cabível a aplicação da multa de conversão da pena de perdimento**, prevista no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei n.º 1.455/76.

Recurso do contribuinte negado. (Acórdão 9303-008.128, red. Jorge Olmiro Lock Freire, j. 21/02/2019)

No presente caso, essa peculiaridade restou inobservada pelo Presidente da turma ao proclamar o resultado do julgamento, valendo-se, equivocadamente, da regra de desempate favorável ao contribuinte, quando, na verdade, deveria ter sido aplicada a regra do voto de qualidade, decorrendo dessa constatação a ocorrência de contradição e/ou de lapso manifesto.

Dessa forma, por cuidarem os presentes autos de exigência de multa aduaneira, fundamentada na legislação aduaneira, a ela não se aplica a regra do art. 19-E da Lei n.º 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei n.º 13.988/2020, regra essa restrita às hipóteses de determinação e exigência do crédito tributário (art. 142 do CTN), mas, sim a regra do § 9º do art. 25 do Decreto n.º 70.235/1972 (voto de qualidade).

Assim, na condição de redator do voto vencedor nessa matéria específica, registra-se, na sequência, o teor dessa decisão.

## **I. Voto vencedor. Responsabilidade solidária. Rogério Sarmento Pessoa e Leandro Ribas Pessoa.**

No Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos do auto de infração, a Fiscalização assim se pronunciou acerca da responsabilização de Rogério Sarmento Pessoa e Leandro Ribas Pessoa:

Além da solidariedade entre importador e adquirente da mercadoria, **há a solidariedade dos sócios e demais pessoas que têm estreita ligação com a empresa**. O CTN, em seu **art. 135**, dispõe que respondem, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, diversas pessoas relacionadas à empresa:

### **CTN**

*Art. 135. São  **pessoalmente responsáveis** pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de  **atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei**, contrato social ou estatutos:*

*I - as pessoas referidas no artigo anterior;*

*II - os mandatários, prepostos e empregados;*

*III - os  **diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado**.*

Tal dispositivo legal, associado ao inciso I do art. 95 do DL 37/66, implicou a inclusão das pessoas físicas a seguir (...), pelos motivos correspondentes:

(...)

b. **Rogério Sarmento Pessoa e Leandro Ribas Pessoa**: Rogério é sócio administrador da CDV e portanto **tem poderes para tomar as decisões gerenciais que nortearam as importações fraudulentas de flores**. Rogério é sócio majoritário detendo **90 % das ações da CDV**. O Sr Rodrigo Farias, analista de importação da CDV, em seus esclarecimentos (confirmou que o Sr **Rogério é o responsável por todo grupo CDV** (item 04). Informou que **Leandro e Rogério seriam os responsáveis pela captação de clientes** (item 06) e que recebia ordens dos mesmos (Item 08). Informou que **Leandro e Rogério definiram a comissão que a trading recebia pelos serviços prestados** e orientavam o Sr Rodrigo a enviar a “Solicitação de numerário” aos clientes (item 19 e 20). No item 21- D, o Sr Rodrigo informava que **o diretor Leandro era o responsável pelo controles dos pagamento** e que após confirmar os pagamentos avisava-o para que registrasse as DI’s.

Leandro consta ainda como sócio de outras empresas do grupo e como detentor de 10% das ações da CDV. Restou assim comprovado que **Leandro e Rogério, ao realizar as importações em nome da CDV e ocultar a ARYAN SCHUT agiram com infração a lei e concorreram com a prática da infração, respondendo portanto solidariamente as infrações ora apuradas**. (fls. 76 a 77 – g.n.)

O art. 95 do Decreto-lei nº 37/1966, acima referenciado, assim dispõe:

### **Art.95 - Respondem pela infração:**

I - conjunta ou isoladamente, **quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;**

(...)

IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.

V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora.

Nesse sentido, tratando-se de pessoa, física ou jurídica, que pratica, de qualquer forma, a infração prevista na lei, a ela se deve imputar a responsabilização, conclusão essa adotada em inúmeras decisões deste CARF, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 16/04/2013

(...)

IMPORTAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Não sendo localizadas as mercadorias sujeitas a pena de perdimento, cabível a conversão em multa, nos termos previstos pelo artigo 23, § 3º, do Decreto Lei nº 1.455/76.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE DIRIGENTE. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Deve ser mantido no polo passivo a pessoa física do dirigente (sócio administrador) apontado como responsável, quando restarem demonstrados nos autos elementos de prova concretos e objetivos que possam revelar a sua participação de forma pessoal. (Acórdão 3402-009.979, rel. Cynthia Elena de Campos, j. 22/11/2022)

[...]

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2010 a 30/09/2011

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA. DANO AO ERÁRIO. PREJUÍZO EFETIVO. INTENÇÃO DO AGENTE. INFRAÇÃO DE CONDUTA.

A penalidade decorrente da infração por interposição fraudulenta coíbe a conduta do administrado; não depende da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato nem da demonstração, pelo Fisco, da presença do elemento volitivo nos atos praticados.

(...)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. GERENTES, ADMINISTRADORES E REPRESENTANTES. ART. 135, III, CTN.

A sujeição passiva solidária prevista no art. 135, III, do CTN, não decorre automaticamente da simples condição de ser mandatário, preposto, empregado, diretor, gerente ou representante de pessoas jurídicas, mas da demonstração individualizada da conduta dolosa que lhes possa ser atribuída para a concretização da infração tributária. Sendo comprovado que os sócios-administradores sonegaram tributo mediante conduta dolosa, tendo sido estabelecido um procedimento de vendas simuladas com o único objetivo de dissimular as reais operações de venda, resta caracterizada a responsabilidade tributária solidária com a pessoa jurídica, resultante dos atos

praticados com excesso de poderes e infração de lei. (Acórdão 3402-009.771, rel. Lázaro Antônio Souza Soares, j. 13/12/2021)

[...]

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2014

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO À LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO.

Ensejam a aplicação da responsabilidade pessoal e solidária do sócio administrador a adoção de condutas irregulares que buscam dificultar a atuação e o conhecimento dos fatos pelo Fisco. No caso, existem várias condutas elencadas, que cada uma por si, são suficientes para a responsabilização solidária junto com a pessoa jurídica, pela integralidade das obrigações tributárias da empresa contribuinte. (Acórdão 9303-011.892, rel. Luiz Eduardo de Oliveira Santos, j. 14/09/2021)

[...]

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 2014, 2015

(...)

OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE NA IMPORTAÇÃO. CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO.

Considera-se dano ao Erário a ocultação do real sujeito passivo na operação de importação, inclusive mediante interposição fraudulenta de terceiros, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa igual ao valor da mercadoria caso tenha sido entregue a consumo ou não seja localizada.

(...)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES.

Os sócios administradores devem ser solidariamente responsabilizados pelos créditos e obrigações tributárias, em razão de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, nos termos do art. 134 a 135 do Código Tributário Nacional. (Acórdão 3201-008.623, rel. Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, j. 24/06/2021)

Dessa forma, tendo a Fiscalização demonstrado a participação ativa do sócio administrador Rogério Sarmiento Pessoa e do diretor Leandro Ribas Pessoa na prática delituosa, nos termos registrados acima na transcrição de trecho do Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos do auto de infração, a responsabilização pela infração ora sob análise deve ser mantida.

Registre-se que a ementa que constou do acórdão embargado, na parte relativa à matéria sob análise, não demanda reparos, pois que em consonância com a decisão ora tomada.

## **II. Conclusão.**

Diante do exposto, vota-se por acolher os Embargos, com efeitos infringentes, para sanear o vício ocorrido no dispositivo do acórdão embargado, fazendo-se constar da decisão a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, nos seguintes termos: I) **pelo voto de qualidade, negar provimento aos Recursos Voluntários interpostos por Rogério Sarmiento Pessoa e Leandro Ribas Pessoa, vencidos os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior e Müller Nonato Cavalcanti Silva**; II) por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário interposto por CDV Exportação Importação e Comércio Ltda. - EPP, vencidos os conselheiros Laércio Cruz Uliana Júnior (Relator) e Müller Nonato Cavalcanti Silva; e III) por unanimidade de votos, negar provimento aos Recursos Voluntários interpostos por Aryan Schut Flores – ME e Aryan Schut. Designado para redigir o voto vencedor, quanto ao Recurso Voluntário interposto por CDV Exportação Importação e Comércio Ltda. - EPP, o conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles. **Designado para redigir o voto vencedor, quanto aos Recursos Voluntários interpostos por Rogério Sarmiento Pessoa e Leandro Ribas Pessoa, o conselheiro Hércio Lafetá Reis**. Declarou-se suspeito para o julgamento o conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, tendo sido substituído pelo conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hércio Lafetá Reis